CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO E AÇÃO

JULIANA MAGALHÃES DE FREITAS

MATRÍCULA 40001263

Uma breve análise da natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro e perspectivas para o Novo Código Civil

Rio de Janeiro

2025

Uma breve análise da natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro e perspectivas para o Novo Código Civil

Juliana Magalhães de Freitas[1*]

RESUMO. Desde a Antiguidade, os seres humanos exercem domínio sobre os animais, embora avanços científicos revelem que estes possuem características emocionais e cognitivas semelhantes às humanas. Essas descobertas desafiam a concepção jurídica tradicional, que ainda os trata como objetos, evidenciando a necessidade de reconhecê-los como sujeitos de direito, em razão de sua complexidade neurológica e do crescente vínculo afetivo com os humanos. Essa transformação tem impactado o Direito, especialmente na consolidação do Direito Animal. No Brasil, contudo, os animais continuam classificados como bens pelo Código Civil, apesar de avanços legislativos e da proteção prevista na Constituição. Embora o debate sobre sua natureza jurídica evolua, ainda não se alcançou a proteção ideal almejada pela Carta Magna. Este artigo propõe reflexões sobre essa mudança de paradigma, por meio de pesquisa qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica de obras, artigos e documentos especializados. O trabalho explora, de forma crítica e exploratória, a história da relação entre humanos e animais, teorias éticas aplicáveis, e o tratamento jurídico conferido aos animais em diferentes ordenamentos, inclusive sob a ótica do Direito Comparado. Ao final, realiza-se uma análise da situação jurídica atual dos animais no Brasil, com enfoque nas possíveis inovações a serem incorporadas ao Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional que propõe um novo Código Civil.

Palavras-chave: Direito Animal, Novo Código Civil, Sujeito de Direito.

Abstract. Since ancient times, human beings have exercised domination over animals, although scientific advances reveal that they possess emotional and cognitive characteristics similar to humans. These discoveries challenge the traditional legal conception, which still treats them as objects, highlighting the need to recognize them as subjects of law, due to their neurological complexity and the growing emotional bond with humans. This transformation has impacted the law, especially in the establishment of Animal Law. In Brazil, however, animals continue to be classified as property by the Civil Code, despite legislative advances and the protection provided for in the Constitution. Although the debate about their legal nature is evolving, the ideal protection sought by the Constitution has not

[1] Juliana Magalhães de Freitas é bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, pesquisadora em Direito Eleitoral pelo IDP, Monitora Bolsista na Pós-Graduação da AMPERJ. Médica Veterinária pela Unesp Botucatu e Mestre em Ciências pela ENSP- FIOCRUZ. jmfreitas.vet@gmail.com

yet been achieved. This article proposes reflections on this paradigm shift through qualitative research, with a deductive method, based on a bibliographic review of works, articles, and specialized documents. The work critically and exploratively explores the history of the relationship between humans and animals, applicable ethical theories, and the legal treatment granted to animals in different legal systems, including from the perspective of Comparative Law. In the end, an analysis is made of the current legal situation of animals in Brazil, focusing on possible innovations to be incorporated into the Bill currently under consideration in the National Congress that proposes a new Civil Code.
Key-words: Animal Rights, New Civil Code, Legal Subjects.

SUMÁRIO. Introdução. 1 Tratamento Jurídico dos animais, uma breve análise evolutiva no Direito. 1.1 Evolução legislativa dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. 1.2 Natureza jurídica e classificação dos animais no Código Civil de 2002. 1.3 Atual estado da arte da Doutrina e Jurisprudência Brasileira no que tange ao Direito Animal 2. Perspectivas para a Classificação Jurídica do Animal no Novo Código Civil. Considerações Finais.

INTRODUÇÃO

A interação entre seres humanos e animais remonta à Antiguidade, acompanhando os primórdios da própria humanidade. Historicamente, tal relação sempre se pautou por uma lógica de subordinação dos animais aos interesses humanos..[2] Contudo, essa perspectiva tem sido cada vez mais questionada diante dos avanços científicos que evidenciam a racionalidade e a complexidade neurológica dos animais. Um marco relevante nesse debate foi a **Declaração de Cambridge**, de 2012, elaborada por um grupo internacional de renomados neurocientistas, a qual reconheceu que diversos animais possuem consciência.[3]

Essas conclusões, resultantes de estudos aprofundados no campo da neurociência animal, contribuem para refutar a concepção dos animais como meros objetos de direito. Tais descobertas reforçam a impossibilidade de sustentar, sob uma ótica jurídica atualizada, a ideia de que os animais

[2] BELLEGARD, Alicia Marcy de Carvalho, **Direito Animal e os conceitos do Direito Civil: considerações acerca da abrangência da tutela jurídica civil, a posição dos animais não humanos no ordenamento jurídico vigente e suas possíveis alterações.** *in* Direito Animal: Interlocuções com Outros Campos do Saber Jurídico. Coord. Vicente de Paula Ataíde Júnior.,Ed. UFPR, Curitiba, p. 207, 2022.

[3] A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem estes substratos neurológicos. (Tradução livre). LOW, P. The Cambridge Declaration on Consciousness. Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference, Churchill College, Cambridge University, July 7 2012, pp 1-2. Disponível em: https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024

sejam equiparados a “coisas”, sob pena de esvaziar o seu valor intrínseco, bem como a sua importância ecológica e ambiental, além de comprometer sua necessária proteção normativa.

A nova realidade social também desafia as categorias jurídicas tradicionais. Na sociedade contemporânea, os animais ocupam um espaço cada vez mais relevante nas relações afetivas humanas. No contexto brasileiro, os dados demográficos do **IBGE** evidenciam esse fenômeno: em 2015, havia mais domicílios com cães (44%) do que com crianças (36%). Esse dado não apenas revela uma mudança de comportamento social, mas também aponta fatores econômicos, como o alto custo de criação de filhos, e demográficos, como a queda nas taxas de natalidade, como elementos que favorecem a crescente presença dos animais nos lares. [4]

Essa nova leitura sociológica e científica repercute diretamente no ordenamento jurídico, tanto no plano nacional quanto no direito comparado. A produção normativa tem sido ampliada, acompanhada por um crescente debate doutrinário e jurisprudencial, o que evidencia uma mudança paradigmática em curso. Tal transformação instiga uma das discussões mais sensíveis do campo jurídico contemporâneo: os animais devem ser reconhecidos como **sujeitos de direito**, ou devem permanecer como **objetos de direito**, conforme as categorias tradicionais do direito privado?

Essa inflexão conceitual foi tão significativa que deu origem a um ramo autônomo do saber jurídico: o Direito Animal, concebido como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica…,”[5] rompendo com a noção civilista de animal como coisa ou bem semovente, e aproximando-se de uma concepção animalista que reconhece os animais como sujeitos de direitos. [6]

Entretanto, no Brasil, esse debate ainda se encontra em estágio incipiente. O Código Civil de 2002 ainda classifica os animais como bens, o que revela a persistência de uma visão patrimonialista. Embora a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 225, §1º, inciso VII, consagre a proteção aos animais, a legislação infraconstitucional ainda não foi suficientemente atualizada para refletir esse comando constitucional, especialmente quando comparada a avanços ocorridos em outros países. E, atualmente, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei para um Novo Código Civil, cujo objetivo é reformular as bases do atual diploma civilista. Apesar de trazer alguma evolução no tocante à proteção dos animais, a proposta ainda está distante de conferir a efetividade esperada pelo texto constitucional de 1988, revelando lacunas que demandam maior aprofundamento normativo e teórico.

---

[4] REsp n. 1.713.167 SP, relator Min. Luis Felipe Salomão.

[5] ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n.3, 2018.p.50.

[6] Ídem anterior.

É nesse cenário que se insere a presente monografia. Longe de pretender esgotar o tema, este trabalho propõe-se a contribuir com o debate sobre a necessária mudança de paradigma no tratamento jurídico conferido aos animais no Brasil e no mundo. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada na análise bibliográfica de livros, artigos científicos, documentos e fontes especializadas que discutem criticamente os direitos dos animais. Trata-se, portanto, de uma pesquisa com caráter subjetivo e axiológico, que se vale do raciocínio lógico por meio do silogismo para a formulação de hipóteses e reflexões.

Dada sua natureza introdutória e exploratória, o estudo visa identificar o atual panorama jurídico dos animais no Brasil como estopim inicial dos debates. O artigo conta com dois capítulos de desenvolvimento: **(1)** Tratamento jurídico dos animais, uma breve análise evolutiva no Direito e **(2)** Perspectivas de classificação jurídica dos animais no Novo Código Civil; sendo seguida pelas Considerações finais.

1. TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS, UMA BREVE ANÁLISE EVOLUTIVA NO DIREITO.

Ao analisar historicamente a relação entre seres humanos e animais, é possível identificar que, desde o Direito Romano, os animais foram juridicamente enquadrados como coisas. Nesse sistema, o conceito de *res* abrangia todos os bens capazes de proporcionar utilidade ao homem, sendo, por isso, considerados como objetos de direito e inseridos numa lógica patrimonialista. Esse enquadramento "reificante" dos animais, contudo, passou a ser objeto de críticas e questionamentos. Um marco importante no plano normativo e documental em defesa dos animais foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978. [7] Esse documento, redigido com a contribuição de representantes do meio acadêmico, jurídico e filosófico, representa o reconhecimento da dignidade, integridade e valor inerente a todos os seres vivos, propondo uma postura de respeito e equidade na relação entre os seres humanos e os demais seres sencientes. [8]

Embora se reconheça que, conforme apontado por diversos autores, "...mesmo com a assinatura da Declaração pelos Países signatários, ainda hoje, os animais são vítimas de todo tipo de desrespeito, maus tratos e atos cruéis..." [9], tal fato não compromete a relevância simbólica e normativa da Declaração, que atua como diretriz fundamental na construção de políticas públicas e normativas voltadas à proteção animal. Cabe lembrar que a elaboração desse instrumento foi precedida por importantes iniciativas legislativas em diversos países, que, ao longo do tempo, pavimentaram o caminho para sua promulgação.

---

[7] GOMES, Rosangela Ma A.; CHALFUN, Mery. Direito dos animais–um novo e fundamental direito. In: **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 2010.

[8] DIAS, Edna Cardozo Dias. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-118, 2007.

[9] MOREIRA, 2017 *apud* MARTINS, Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, Monografia, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.

Exemplo paradigmático é o da Inglaterra, que, em 1822, editou a primeira lei nacional voltada especificamente à proteção dos animais. Essa norma visava coibir os maus-tratos a animais pertencentes a terceiros, principalmente no contexto de práticas violentas como as lutas entre touros e cães. [10] Em continuidade a esse movimento, foi criada, em 1824, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), considerada a mais antiga organização de proteção animal ainda em atividade no mundo. [11]

Na mesma linha, outros países europeus seguiram adotando medidas legislativas protetivas. A Áustria, por exemplo, instituiu em 1855 uma lei que punia os maus-tratos infligidos aos animais. Hungria e Portugal, por sua vez, reformaram seus Códigos Penais nos anos de 1885 e 1886, respectivamente, para incluir tipos penais específicos relacionados aos maus-tratos a animais. [12] No continente americano, os Estados Unidos foram pioneiros ao aprovar, em meados do século XIX, a chamada "Lei das 28 Horas", que previa pausas obrigatórias para alimentação, descanso e hidratação dos animais transportados por longos períodos, especialmente os destinados ao abate. Já no início do século XX, em 1900, o então presidente William McKinley sancionou a Lei Lacey, que proibia o comércio ilegal de espécies da fauna silvestre. [13] Na América do Sul, destaca-se a Argentina, que promulgou, ainda em 1891, uma legislação contendo uma lista expressa de crimes relacionados a maus-tratos animais. [14]

Um avanço normativo significativo no início do século XX ocorreu com a promulgação, em 1933, da Lei de Proteção Animal da Alemanha (Tierschutzgesetz – TierSchG), posteriormente revisada em 1972. Essa norma foi pioneira ao adotar uma fundamentação ética não antropocêntrica, ou seja, reconhecendo o valor dos animais independentemente de sua utilidade para os humanos. Seu texto afirmava o dever de o ser humano proteger a vida e o bem-estar dos animais, compreendidos como criaturas semelhantes. Embora promulgada durante o regime nazista — o que levanta questionamentos sobre sua motivação inicial —, a doutrina reconhece seus efeitos positivos e duradouros na proteção dos animais não humanos. [15] Como destaca Albuquerque[16], mesmo sendo originada de um contexto político autoritário, a legislação produziu impactos éticos relevantes que persistem até hoje.

A partir do conjunto de normas e experiências acima referidas, depreende-se que o direito à vida dos animais encontra amparo formal nas legislações nacionais, ainda que condicionado, na

[10] SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006.
[11] https://www.rspca.org.uk/
[12] Idem anterior.
[13] MARTINS, Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, Monografia, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.
[14] LELIS, Acácia Gardênia Santos et al. A (in) eficácia das normas de proteção aos animais domésticos frente ao alto indíce de maus-tratos. **Caderno de graduação-ciências humanas e sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 7, n. 1, p. 204-217, 2021
[15] MARTINS, Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, Monografia, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.
[16] ALBUQUERQUE, Leticia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, BA**, n. 3, p. 98-115, 2019.

maioria dos casos, aos interesses utilitários dos seres humanos. Em outras palavras, a proteção concedida aos animais, em regra, não se sobrepõe ao uso que deles se faz para fins de consumo, experimentação ou entretenimento, revelando-se, por vezes, limitada e contraditória. [17] Diante disso, evidencia-se a necessidade de ir além da simples edição de leis protetivas. Torna-se imperioso promover uma mudança de paradigma jurídico, com a reconfiguração da natureza jurídica dos animais, superando sua condição tradicional de objeto e reconhecendo-os como sujeitos de direito, com dignidade própria e interesses juridicamente tuteláveis.

1.1 Evolução Legislativa dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro

É amplamente reconhecido que os animais não humanos possuem tutela jurídica constitucional, amparados pelo artigo 225 da Constituição Federal, especialmente no inciso VII, que garante a defesa do meio ambiente e dos animais como direito fundamental e cláusula pétrea. [18] Contudo, a legislação infraconstitucional revela avanços e retrocessos que devem ser analisados à luz do progresso legislativo.

As primeiras normas brasileiras que protegiam animais remontam às Ordenações Manuelinas de 1521, que proibiam a comercialização de colmeias sem preservar as abelhas e a caça com instrumentos cruéis. Posteriormente, as Ordenações Filipinas proibiram lançar objetos que matassem animais aquáticos ou poluíssem rios. [19] Em 1886, o Código de Posturas do Município de São Paulo proibiu o açoite em algumas espécies[20], paralelamente à abolição da prática nos escravos, que ocorreu no mesmo ano. [21]Já em 1895, a Lei nº 183 de São Paulo proibiu abusos contra animais[22], distinguindo castigos moderados (tolerados) e imoderados (criminados) [23], refletindo o tratamento dado a escravos, filhos e discípulos conforme o Código Criminal de 1835. [24]

No âmbito nacional, houve avanços no Direito Ambiental e internacionalmente o Brasil participou de convenções, como a de Egretes (1895), a de proteção às aves úteis à agricultura (1902) e a criação da primeira reserva florestal no Acre (1911). [25] Somente em 1924 surgiu a primeira

[17] DIAS, Edna Cardozo Dias. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-118, 2007.
[18] DIAS, Edna Cardozo Dias. **Tutela jurídica dos animais.** *In:* Direito Ambiental No Estado Democrático De Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
[19] DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.
[20] Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, **Monografia**, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.
[21] PIROLA, Ricardo F. O castigo senhorial ea abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. **Revista de História (São Paulo)**, n. 176, p. a08616, 2017.
[22] Art. 1° "São expressamente proibidos todos os abusos, maus-tratos e quaisquer atos de crueldade ou destruição inutilmente praticados contra os animais no geral" (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 1895) Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, **Monografia**, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.
[23] Idem anterior.
[24] PIROLA, Ricardo F. O castigo senhorial ea abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. **Revista de História (São Paulo)**, n. 176, p. a08616, 2017.
[25] MAGALHÃES, 2002, p. 41 *apud* DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.

legislação nacional que regulava o tratamento de animais em casas de diversão pública. Antes disso, o Código Civil de 1916 tratava os animais como bens semoventes, sujeitos à livre disposição do proprietário.

O Decreto-Lei 24.645/1934 é marco fundamental na proteção animal no Brasil, estabelecendo direitos e tutelando os animais pelo Estado, inclusive com previsão de capacidade processual e sanções penais para maus-tratos. [26] [27] Ainda no governo Vargas, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) considerou crueldade contra animais uma contravenção, posteriormente elevada a crime pela Lei de Crimes Ambientais de 1998. Outras normas federais abordam o tema, como leis sobre caça, fauna, pesca, meio ambiente, zoológicos e experimentação animal.

A Lei nº 6.638/79[28] permitia a vivissecção com anestesia obrigatória, porém sem sanções para seu descumprimento, o que fragiliza seu alcance. [29] A Lei nº 11.794/2008 revogou a anterior, buscando reduzir, substituir e refinar o uso de animais em experimentos, embora ainda permita testes para fins cosméticos, prática criticada por abolicionistas como insuficiente, sobretudo pela falta de regulamentação plena. [30]A experimentação animal no Brasil tem histórico desde 1900, no Instituto Oswaldo Cruz, inicialmente para produção de vacinas, e só a partir de 1979 passou a ser regulada por comissões de ética. [31]

Outro marco foi a Lei nº 9.605/1998, que regula crimes ambientais e trata da proteção da fauna silvestre, estabelecendo penas para crueldade contra animais domésticos, silvestres e exóticos. [32] O conceito de crueldade é amplo, englobando práticas diversas que causam sofrimento físico ou psicológico.[33] Além disso, destacam-se leis federais como a Política Nacional de Educação Ambiental

[26] Vide os respectivos artigos: "Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado." …"Art. 2°, § 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais." BRASIL, 1934. DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm; Acesso em 10 de agosto de 2024.

[27] MARTINS, Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, **Monografia**, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.

[28] Art. 1° – Fica permitida, em todo o território-nacional, vivissecção de animais, nos termos desta Lei. … Art. 3° – A vivissecção não será permitida: I – sem o emprego de anestesia; II – em centros de pesquisas e estudo não, registrados em órgão competente; III – sem a supervisão de técnico especializado; IV – com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; V – em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentemente por menores de idade. BRASIL, 1979. Lei Federal 6.638. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em ~~planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm.~~ Acesso dia 10 de agosto de 2024.

[29] Fragilização que pode ser visualizadas em seu Art.14:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. § 3o Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais. § 4o O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento. § 5o Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas (BRASIL, 2008)

[30] MARTINS, Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, **Monografia**, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.

[31] FIOCRUZ, 2020 *apud* MARTINS, Paola Lopes. A exploração animal na indústria cosmética: testagens laboratoriais em animais e o direito animal no Brasil, **Monografia**, UnilaSalle, Rio de Janeiro, 2022.

[32] DIAS, Edna Cardozo Dias. **Tutela jurídica dos animais**. *In:* Direito Ambiental No Estado Democrático De Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

[33] Para fins de determinação do que seja o conceito aberto de crueldade contra os animais, utiliza-se o parecer de 07.02.1997 da Dra. Helita Barreira Custódio: "*Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental,*

(9.795/1999), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (9.985/2000), controle de natalidade de cães e gatos (13.426/2017) e a Lei Sansão (14.064/2020), que aumentou penas por maus-tratos a cães e gatos. Também existem normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e legislações estaduais e municipais, pois a proteção ambiental é competência concorrente entre União, Estados e Municípios.

Essa diversidade normativa revela o grande desafio de conciliar interesses variados para garantir a dignidade dos animais. Há contradições, como a Lei nº 10.519/2002, que permite rodeios, eventos que causam sofrimento animal, evidenciando a permissividade do ordenamento diante da exploração.

A Constituição de 1988 foi pioneira ao inserir a tutela dos animais como cláusula pétrea, conferindo maior segurança jurídica. Apesar disso, a proteção efetiva ainda é incipiente e recente se comparada a países europeus. No Brasil, a proteção concentra-se na esfera penal e administrativa, especialmente para animais silvestres. Esse avanço penal impulsiona o debate na área cível sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Contudo, o avanço legislativo tende a beneficiar mais cães e gatos, refletindo um especismo ainda presente, já que essas espécies despertam maior empatia social. Na esfera cível, as conquistas são poucas e se devem principalmente à jurisprudência e doutrina crítica, como será abordado a seguir.

1.2 Natureza jurídica e classificação dos animais no Código Civil de 2002

CComo mencionado anteriormente, a compreensão da natureza jurídica é fundamental, pois ela determina o regime e as normas aplicáveis a um instituto jurídico. O Código Civil de 2002, assim como o de 1916, ainda trata os animais como bens semoventes, mesmo sem fazê-lo de forma expressa. A doutrina, contudo, entende que os animais continuam sendo classificados juridicamente como coisas, ou seja, bens com valor patrimonial e suscetíveis de apropriação. Entre as poucas mudanças observadas, destaca-se a limitação imposta ao direito de propriedade pelo §1º do art. 1.228, que condiciona seu exercício à preservação da fauna e do equilíbrio ecológico.

O art. 82 do Código Civil atual define bens móveis como aqueles que podem ser movidos por si ou por força externa sem alteração em sua substância ou função. Com base nisso, os animais são entendidos como bens semoventes – dotados de movimento próprio. Essa classificação os insere dentro do regime de propriedade regulado pelo Direito das Coisas. Tal status é confirmado em

---

*mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal."*ARQUIVO da liga de prevenção da crueldade contra o animal *apud* DIAS, Edna Cardozo Dias. **Tutela jurídica dos animais**. *In:* Direito Ambiental No Estado Democrático De Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

diversos dispositivos legais (como nos arts. 445 §2º, 936, 964 IX, 1397 e 1442/1447), nos quais os animais podem figurar como objetos de contratos ou garantias.

A classificação varia conforme o vínculo do animal com o ser humano: animais domésticos, por exemplo, podem ser bens móveis, fungíveis ou não, consumíveis ou presentes/futuros, dependendo do contrato. Já os abandonados ou que fugiram sem tentativa de recuperação são considerados “res derelictae”, e os silvestres, “res nullius”.

A visão jurídica predominante ainda se baseia em fundamentos clássicos, como os defendidos por Miguel Reale, coordenador da Comissão Revisora do Código Civil de 2002. Para ele, apenas o ser humano pode ser sujeito de direitos e obrigações. A proteção legal aos animais, segundo essa linha de pensamento, não representa um reconhecimento de seus direitos, mas uma forma de proteger valores humanos de civilidade e moralidade. Assim, leis que proíbem maus-tratos não conferem direito aos animais, mas buscam evitar a degradação da ética humana.

Apesar das valiosas contribuições de Reale ao Direito, sua visão sobre os animais revela-se limitada diante das discussões atuais. O art. 1º do Código Civil já representa avanço ao usar “pessoa” em vez de “homem” e substituir “obrigações” por “deveres”, sinalizando uma tentativa de superação de uma lógica estritamente patrimonial. No entanto, a estrutura normativa ainda reproduz o binarismo herdado do Direito Romano, distinguindo sujeito de direito e objeto de direito, mantendo os animais na condição de coisa.

A doutrina civilista brasileira, tanto clássica quanto contemporânea, tende a excluir os animais da titularidade de direitos. Sujeito de direito, por essa concepção, é aquele que detém direitos e deveres, sendo pessoa física ou jurídica. Animais, portanto, seriam protegidos não por possuírem direitos próprios, mas por sua relevância ecológica ou pela necessidade de impedir práticas cruéis.

A personalidade jurídica, atributo essencial das pessoas, representa a capacidade para adquirir direitos e deveres. No Brasil, essa personalidade é reconhecida com o nascimento com vida, ainda que breve. Já os animais, desprovidos dessa personalidade, não são considerados sujeitos de direito. Essa concepção restrita, no entanto, nem sempre foi a única. Em períodos históricos distintos, atribuiu-se personalidade jurídica a outros entes, como animais e até objetos inanimados – exemplos disso aparecem desde o cavalo cônsul de Calígula até animais processados na Idade Média, como relata Kelsen.

Para Reale, tais episódios seriam apenas estágios curiosos da evolução jurídica. Mas, atualmente, não se pode mais afirmar com unanimidade que apenas humanos possam ser sujeitos de direito. Como vimos anteriormente, os debates sobre direitos dos animais avançaram ao ponto de compor um campo jurídico autônomo, com discussões que transcendem o Direito Ambiental.

O reconhecimento da senciência dos animais e do princípio da igual consideração de interesses, conforme proposto por Peter Singer, desafia o status jurídico de coisa ainda vigente. Além

disso, o próprio Direito já reconhece, em algumas situações, sujeitos de direito não humanos, como é o caso das pessoas jurídicas. Existem ainda os chamados entes despersonalizados (espólio, condomínio, massa falida), que, embora não sejam pessoas físicas ou jurídicas, podem ser titulares de direitos e deveres.

Alguns juristas, como Caio Mário, reconhecem que a personalidade jurídica de entes coletivos está atrelada ao interesse humano. Em contraste, há teorias que propõem o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais por meio da ampliação do conceito de sujeito de direito. Fabio Ulhôa Coelho, por exemplo, propõe dois critérios: a personificação (ou não) e a distinção entre sujeitos humanos e não humanos. Nesse modelo, animais seriam sujeitos de direito não humanos e despersonalizados, assim como embriões ou nascituros.

Diante dessa divergência conceitual sobre a natureza jurídica dos animais e sua relevância para o avanço do Direito Animal, o próximo capítulo analisará com mais profundidade como a doutrina, jurisprudência e legislação tratam essa questão no Brasil.

1.3 Atual Estado da Arte da Doutrina e Jurisprudência Brasileira no que tange ao Direito Animal

Nos últimos anos, a produção doutrinária nacional tem demonstrado avanços significativos na abordagem do Direito Animal, revelando uma crescente conscientização quanto à necessidade de conferir proteção jurídica efetiva aos animais. Este subcapítulo tem como propósito examinar o estágio atual do pensamento doutrinário brasileiro, destacando as principais linhas teóricas, os juristas de maior projeção no tema e as tendências que têm influenciado a consolidação desse campo em contínua transformação. Para compreender sua relevância no cenário jurídico contemporâneo, torna-se indispensável mapear as correntes doutrinárias predominantes e analisar as interpretações que vêm moldando a legislação e a jurisprudência nacionais.

Fez-se também uma tentativa de demonstrar como o Direito Animal se entrelaça com outras áreas jurídicas, tais como a Filosofia do Direito, o Direito Constitucional, o Direito Ambiental e o Direito Penal, ressaltando sua complexidade e natureza interdisciplinar. Apesar desse caráter transversal, o enfoque aqui adotado foi voltado à perspectiva do Direito Civil, com vistas a compreender como se estrutura o entendimento sobre os direitos dos animais dentro da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro.

Embora a doutrina jurídica sobre o tema ainda se mostre incipiente no Brasil, observa-se uma pluralidade de posições, tanto no campo filosófico quanto dogmático. Sob a ótica filosófica, predomina a divisão entre as correntes abolicionista e utilitarista. A primeira, liderada pelo filósofo Tom Regan (Universidade Estadual da Carolina do Norte, EUA), defende a inviolabilidade dos direitos fundamentais dos seres sencientes. Entre seus adeptos estão os juristas norte-americanos Steven Wise e Gary Francione. No cenário brasileiro, essa linha é seguida por nomes como Edna

Cardozo Dias, Daniel Lourenço Braga, Laerte Levai, Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano de Almeida Silva, Daniela Tetu Rodrigues, Geuza Leitão, entre outros. [34]

Essa distinção é crucial, pois define o modo como os animais serão juridicamente tratados, especialmente no âmbito do Código Civil, instrumento estruturante das relações privadas. Ao comparar os pensadores norte-americanos, por exemplo, observa-se que Steven Wise fundamenta os direitos animais na autonomia e autodeterminação dos seres vivos, enquanto Gary Francione sustenta que, enquanto os animais forem juridicamente considerados propriedade, não haverá reconhecimento pleno de seus direitos — daí sua defesa da urgente modificação da natureza jurídica conferida aos animais. [35]

A identificação da orientação filosófica seguida por determinado autor facilita a compreensão de sua visão quanto à natureza jurídica dos animais e à classificação correspondente, o que influencia diretamente o tratamento jurídico dispensado a seres não humanos. O Código Civil é responsável por delinear tal natureza jurídica, e atualmente os enquadra na categoria de bens, sem atribuir-lhes personalidade jurídica — o que os afasta da condição de sujeitos de direitos e os mantém, via de regra, como objetos de propriedade. Nesse contexto, os animais são, ordinariamente, classificados como bens semoventes — bens móveis dotados de movimentação própria —, embora, em algumas hipóteses, como no caso de abandono ou de animais silvestres, possam ser enquadrados como bens públicos.

A doutrina contemporânea, entretanto, apresenta três principais correntes: a primeira mantém a atual natureza de bem semovente; a segunda propõe a elevação dos animais à categoria de pessoa jurídica, com base em sua senciência; e a terceira sugere dissociar os conceitos de "pessoa" e "sujeito de direito", permitindo que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito despersonalizados.

Há ainda uma vertente que propõe uma alternativa inspirada em modelos estrangeiros, ao defender o reconhecimento de um terceiro gênero — uma categoria jurídica própria, nem coisa nem sujeito, mas dotada de regime normativo *sui generis*.[36] Nessa linha, o jurista brasileiro José de Santana Gordilho sustenta que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que os de pessoa ou personalidade jurídica, sendo suficiente, para tal condição, a possibilidade de titularizar direitos, ainda que sem exercê-los diretamente. Assim, para Gordilho, não há obstáculo em reconhecer os animais como sujeitos de direito, cabendo apenas delimitar quais seriam os direitos compatíveis com sua condição existencial. [37]

[34] DIAS, Edna Cardozo Dias. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-118, 2007.
[35] DIAS, Edna Cardozo Dias. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-118, 2007.
[36] GODINHO, Adriano Marteleto & GODINHO, Helena Telino; 2011 *apud* DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.
[37] DIAS, Edna Cardozo Dias. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-118, 2007.

Acerca da primeira corrente, ou seja, dos que compreendem que os animais de companhia devem remanescer dentro de sua natureza jurídica posta, como semoventes, res, e, portanto objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas; há diversos argumentos que embasam tal situação. A maioria dos argumentos perpassa por justificativas de ordem utilitária e na maioria das vezes de forma antropocêntrica, conforme trecho a seguir:

> "Conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? Como, então, legitimar um churrasco de picanha? Ou um bife de vitela? Ou seremos todos vegetarianos? Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? Assim estaríamos protegendo não só os animais que nos sejam úteis, mas também os que não nos façam mal. De todo modo, continua o problema incontornável, para nós carnívoros, de comermos outras pessoas, o que culturalmente seria inaceitável. Em outras palavras, como legitimar um churrasco de picanha? Bem, se a reposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o status de sujeitos de direitos? Vimos, ainda há pouco que essa também não é a melhor solução. Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro."[38]

Toda essa questão já foi discutida quando do envio do Projeto de Lei n. 6.799/2013, em que se buscava trazer a natureza jurídica dos animais como sendo uma categoria *sui generis;*acrescentando o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil.[39]

Em que pese o referido PL ter avançado bastante no Congresso, até por não trazer nenhum entrave que desabone nenhum segmento específico da sociedade, encontra-se com tramitação interrompida no Congresso Nacional. [40] A promulgação de tal PL, cuja justificativa fora a de tutelar os direitos dos animais não humanos, seria de grande avanço para o tema, pois permitiria o avançar do debate em legislações especiais. Já houveram outras propostas de lei nesse sentido (Projeto de Lei 351/2015, Projeto de Lei da Câmara 27/2018), mas invariavelmente, elas não avançam em âmbito nacional, restando sempre o animal como objeto de direito e com status de coisa, em que pese poucos doutrinadores ainda se filiarem a tal corrente.

Dentre os juristas que concordam com a manutenção dos animais na categoria de objeto de direito há de ressaltar o posicionamento de Flávio Tartuce, já que a considera a posição mais

---

[38] FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. **Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014., p. 200-201.

[39] O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2° - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonificados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 [...] Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5°- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

[40] DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.

tradicional, com o entendimento de que os animais, mesmo os de companhia ou de estimação, devem permanecer **dentro da categoria das coisas e bens,** sendo resguardados seus direitos e proteção[41]**;** utilizando ainda como argumento a ausência de debate sobre os nascituros e embriões:

> …Apesar dos fundamentos dos julgados, as propostas legislativas e também as decisões relativas à guarda de animais merecem reflexões, especialmente pelo fato de ainda ser necessário tutelar os direitos das pessoas humanas, caso dos nascituros e embriões. Superada essa fase, na nossa realidade, pensamos que será possível estender alguns direitos aos animais, como fizeram os julgados citados. [42]

Importante ressaltar que a maior parcela da doutrina atualmente entende que a classificação dos animais como bens ou coisas não pode mais subsistir, devendo ter uma interpretação mais alinhada com a proteção conferida aos animais pela Constituição Federal, no seu art. 225. Pode-se falar aqui em Direito Civil Constitucional, ou seja, um um direito civil que é interpretado à luz dos valores constitucionais, e que as normas constitucionais passaram a ocupar os princípios gerais de direito.[43] Mesmo em casos que há uma perfeita correlação aparente com a norma posta, é preciso avaliar se esta interpretação é coerente com a Constituição. A doutrina e a jurisprudência têm feito tal discrímen em relação à inúmeros institutos civis, sendo imperiosa a tarefa de reler o Código Civil e as leis especiais civis à luz da Constituição Federal[44], do qual extrai-se diversos excertos no que tange aos direitos dos animais.

Destaca-se neste sentido, o entendimento de Nelson Rosenvald, Felipe Braga Netto e Cristiano Chaves de Farias:

> As inovações que o direito experimentou, nas últimas décadas, trouxeram impactos relevantes não só nas funções, mas também na estrutura da teoria geral do direito (aliás, é cada vez mais difícil falar em teorias gerais, amplas, como fazíamos no século XIX). …Não se aceita, atualmente, que os animais sejam equiparados aos demais bens – como os minerais, por exemplo. Até mesmo uma postura antropocêntrica não radical reconhece que os animais devem ser tratados de modo não cruel e que devem receber cuidados diferenciados. O bem-estar dos animais passa a ser item relevante da pauta. Seja como for, **reconhecer que os seres da natureza ostentam um status próprio, peculiar e diferenciado, não significa reconhecer-lhes como sujeitos de direito, apenas que não podemos, indistintamente, coisificar a natureza, de modo insensível e desconforme com os avanços científicos mais recentes**.
>
> É inevitável constatar que a matéria persiste polêmica e não há unidade de vistas. **Talvez ainda não estejamos prontos, à luz das estruturas e funções do nosso sistema jurídico, para reconhecer a posição de sujeito de direito para os animais**. **O que não significa que possamos instrumentalizá-los como coisas, sem consideração específica com seres que merecem consideração específica**. [45]

Da mesma forma entendem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, já que afirmam ser necessário trazer uma natureza jurídica diferenciada aos animais, não sendo mais possível identificá-

---

[41] Tartuce, Flávio. Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1., Editora Forense, 2023.
[42] Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce**. – 13. ed. – Rio de Janeiro : Método, p. 391, 2023.
[43] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – v. I** / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, P. 138; 2017.
[44] MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil**, v. 65, p. 21-32, 1993.
[45] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 7. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 209-210.

los como coisas; e reforça seu argumento com jurisprudência.[46] Anderson Schreiber também entende que a atual classificação como objeto de direito estaria prejudicada, pelas diversas relações afetivas com os seres humanos, dos quais destaca-se:

> Dentre as novas tendências em matéria de bens, tem-se o crescente reconhecimento da necessidade de um tratamento jurídico diferenciado aos animais. **Se, por um lado, é certo que os animais não são sujeitos de direito, não podendo figurar como titulares de direitos ou obrigações, por outro lado, parece cada vez mais difícil manter o tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro, em que os animais (semoventes) são contemplados simplesmente como bens ou coisas**.
>
> Toda a legislação protetiva dos chamados "direitos dos animais" revela, em última análise, que os animais, conquanto objeto de direito, são destinatários senão de relações afetivas (as quais, em teoria, somente poderiam ser estabelecidas entre dois sujeitos), ao menos de aspirações afetivas da pessoa humana, consistindo, por isso mesmo, em partícipes da realização de seus interesses existenciais. **Daí legislações mais recentes terem optado por um caminho intermediário: sem elevar os animais a sujeitos de direito, outorgam-lhes, todavia, uma especial proteção do ordenamento jurídico.** [...][47]

No que tange à aplicação do regramento da guarda aos animais em caso de separação do casal, Carlos Roberto Gonçalves identifica uma tendência de humanização do animal[48] , no qual a Maria Berenice Dias também concorda; já que os Tribunais têm reiteradamente decidido pela garantia do direito de convivência com ambos e impor o compartilhamento dos custos de manutenção dos seus pets[49]; e este pensamento foi inclusive pauta de discussão junto ao IBDFAM, tendo sido necessário colocar o seguinte entendimento sumulado:

> **IBDFAM Enunciado 11** - Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

Já Paulo Lobo, afirma que ainda que a Constituição Federal não defina a natureza jurídica dos animais, deve haver o reconhecimento da tutela e proteção constitucional com a vedação à crueldade. Reforça que isso ainda não lhe garante ser sujeito de direito, entretanto, com o desenvolvimento do Direito Ambiental, as legislações no mundo começam a tecer mudanças.[50] Nesse mesmo sentido pode-se citar Vicente de Paula Ataíde Junior e Tiago Brizola Paula Mendes Tomé, pois concluem que o art. 225 da Constituição reconhece implicitamente a senciência e a dignidade aos animais, de forma a atribuir titularidade de direitos fundamentais.[51]

Simbólica é a fala de Rosemari Stimamilio Menna e Rogério Santos Rammê quando afirmam que os animais "não são considerados coisas, posto que coisas não possuem dignidade a ser protegida".[52] E, de forma similar entende José Fernando Simão, já que para ele os animais são seres

---

[46] GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
[47] SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
[48] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. Vol. 1. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
[49] DIAS, Maria Berenice. Projeto de Reforma do Código Civil- Parte Geral. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/405838/projeto-de-reforma-do-cc--parte-geral Acesso em 10 de agosto de 2024.
[50] LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – Volume 1 – Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.
[51] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da "Lei Áurea" dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15., n. 2, maio/ago. 2020, p. 48. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502. Acesso em: 10 de agosto de 2024.
[52] MENNA, Rosemari Stimamilio; RAMMÊ, Rogério Santos. O Animal como Sujeito de Direito e os Entraves Econômicos para o

sencientes e portanto não devem ser submetidos à classificação de coisas especiais. Conclui que os animais não humanos devem ser submetidos a um poder funcional, o que implica dizer que a prioridade está sobre o objeto ao invés daquele que exerce o poder, tal qual ocorre com menores e incapazes.[53] Para Edna Dias, os animais deveriam ser inseridos no mesmo sistema de proteção legal concedido ao ser humano, já que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento e à liberdade. Ela afirma ainda que o homem tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais, conforme preza a Declaração dos Direitos dos Animais.[54]

Como foi possível notar, entre os diferentes pensamentos há uma constante evolução dos conceitos jurídicos e doutrinários dos Institutos do Direito Civil, que são perscrutados a partir das lacunas trazidas pelas mudanças paradigmáticas trazidas pela sociedade. Em suma, o Direito Animal reflete um campo em transição, no qual diferentes correntes filosóficas e jurídicas buscam moldar o tratamento dos animais no ordenamento jurídico nacional. A classificação dos animais como bens móveis no Código Civil tem sido cada vez mais questionada, especialmente diante dos avanços nas ciências biológicas que reconhecem a senciência animal e as mudanças em legislações internacionais que visam protegê-los como seres que possuem dignidade própria. Por óbvio que os seres humanos e os animais não humanos apresentam singularidades, contudo, as diferenças existentes não podem servir de embaraço para a proteção dos animais não humanos: [55]

Neste escopo, a doutrina brasileira encontra-se dividida entre manter a classificação atual dos animais como coisas, avançar para um reconhecimento pleno dos animais como sujeitos de direitos, ou adotar uma abordagem intermediária, reconhecendo-os como entes com uma natureza jurídica diferenciada. A discussão filosófica entre as correntes abolicionista e utilitarista também tem impacto direto sobre o posicionamento dos juristas brasileiros, influenciando tanto a interpretação das leis quanto a formulação de novas propostas legislativas. Diante deste panorama, o debate sobre o reconhecimento dos direitos dos animais no novo Código Civil é, sem dúvida, uma questão complexa e multifacetada, que exige um olhar atento tanto para os princípios constitucionais quanto para as demandas sociais contemporâneas.

Diante do exposto sobre o posicionamento doutrinário, é oportuno destacar, desde logo, que o Brasil seguiu uma tendência já observada na América Latina: diante de um arcabouço normativo conservador, coube ao Poder Judiciário impulsionar uma leitura crítica sobre o Direito Animal. Por

---

Reconhecimento dessa Condição: Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial. In: Andréia Bonifácio e Rogério Santos Rammê (Org.). **Direito Animal e Prática Jus Animalista: Volume 1**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 33-55

[53] SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3 (2017), nº 4

[54] DIAS, Edna Cardozo Dias. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-118, 2007.

[55] DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.

este motivo entendeu-se essencial analisar a evolução da jurisprudência e a posição atual das Cortes Superiores sobre o tema.

Destacam-se, nesse cenário, decisões históricas do STF, que culminaram na proibição de práticas culturais tradicionais, como a farra do boi (RE 153.531-SC/1997), a rinha de galo (ADI 1856/2005) e a vaquejada (ADI 4983/2016). Este último julgado marcou um divisor de águas: consolidou a senciência animal ao reconhecer que os animais são capazes de sofrer, entendimento implícito na Constituição quando veda práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII). [56] Embora precedida por outras decisões relevantes, a ADI 4983 ganhou centralidade por inaugurar uma nova visão paradigmática no Direito brasileiro.

Contudo, a decisão gerou reação do Legislativo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, que inseriu o §7º ao art. 225, afastando a crueldade de certas práticas desportivas com animais, quando estas forem manifestações culturais registradas como patrimônio imaterial. Muitos autores consideram essa Emenda inconstitucional, por violar cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF), configurando um verdadeiro backlash interpretativo.

Mesmo assim, a jurisprudência avançou, com decisões judiciais que reconhecem os animais como sujeitos de direito e seres sencientes, contrariando o tratamento dado pelo atual Código Civil. Estudo recente de membros do MP revela que os principais progressos envolvem: a equiparação dos animais a sujeitos de direitos; a valorização autônoma da proteção animal em relação à tutela da fauna; a aplicação de medidas judiciais inéditas a seu favor; e a ponderação entre os direitos dos animais e outros direitos constitucionais. [57]

O STJ também contribuiu substancialmente. Em diversos precedentes (REsp 1.085.045-RS, AgInt no REsp 1.389.418-PB, AgRg no AREsp 345.926-SC, entre outros), reconheceu-se a proteção animal como valor autônomo, alinhado ao art. 215 da CF/88. Os cinco primeiros casos referem-se à permanência de animais com os tutores, mesmo sem autorização do IBAMA, em razão do vínculo afetivo; já o último impede o sacrifício indiscriminado de animais vadios, permitindo-o apenas diante de comprovado risco à saúde pública. Destaca-se o voto do Min. Humberto Martins (REsp 1.115.916/MG), que reconheceu que a proteção dos animais deve considerar não só o equilíbrio ambiental, mas também sua capacidade de sentir dor. No REsp 1.797.175/SP, o Min. Og Fernandes abordou a dignidade dos animais como fundamento próprio para sua tutela, superando a tradicional vinculação à dignidade humana. Defendeu-se a existência de limites aos direitos fundamentais humanos em razão da proteção dos interesses não humanos, constitucionalmente legitimada pelo art. 225, §1º, VII.

---

[56] ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n.3, 2018.p.50.

[57] ROCHA, Daniel Favoretto; FAVORETTO, Samia. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais**. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat% C, v. 3, p. B3rio, 2019.

No âmbito cível, o debate tem sido especialmente notório no Direito de Família. No REsp 1.713.167, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, tratou-se da dissolução de união estável e da regulamentação de visitas ao animal de estimação. Apesar de reconhecer controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica dos animais, admitiu-se sua senciência. O relator afastou a aplicação dos dispositivos sobre posse e propriedade e, por analogia, aplicou as regras de guarda de menores (arts. 1.583 a 1.590 do CC), diante da ausência de previsão legal. Reconheceu-se, assim, uma lacuna normativa sobre os vínculos afetivos com animais domésticos, que devem ser resolvidos com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito (art. 4º da LINDB). Ainda que sem humanizar os animais ou lhes atribuir personalidade jurídica, o relator propôs o reconhecimento de um terceiro gênero, nem meramente "coisa" nem sujeito de direito, mas sim uma categoria que permita proteger o vínculo afetivo entre humanos e animais. Outros precedentes seguem essa mesma linha, como o AREsp 1.794.477/SP e o STJ TP: 2793/SP.

Nas cortes estaduais, o TJ-SP tem se destacado como um importante centro de harmonização da jurisprudência protetiva. [58] Em decisão notável (Ap. 1000109-48.2017.8.26.0439), impediu-se o recolhimento e a eutanásia de um cão com Leishmaniose. Já na ADI 2146983-12.2015.8.26.0000, o Tribunal afirmou que a vedação à crueldade animal prevalece sobre a liberdade cultural. A condenação de Dalva Lina (Ap. 0017247-24.2012.8.26.0050) a mais de 16 anos por maus-tratos é considerada uma das mais severas do mundo. O Des. Bittencourt Rodrigues, também do TJ-SP, destacou a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e defendeu novos paradigmas éticos e jurídicos, sugerindo que os animais sejam considerados sujeitos de direitos despersonificados, além de sencientes. Ele observa ainda que a legislação atual não acompanha a complexidade das novas formações familiares, nas quais os vínculos com os animais devem ser respeitados. [59]

O TJ-PR, por sua vez, proferiu decisão histórica ao reconhecer os cães Spike e Rambo como autores em ação por danos morais, representados por entidade protetiva. O julgado entendeu que, sendo seres sencientes, os animais podem figurar no polo ativo de demandas, desde que representados.[60] O relator, ao citar Fredie Didier Jr., afirmou que somente se pode falar em capacidade processual dos animais se estes forem reconhecidos como sujeitos de direitos materiais. [61]

Outros temas recorrentes nas cortes incluem: experimentação animal; crueldade e maus-tratos; direitos de animais em cativeiro; conflito entre direito de propriedade e proteção animal; e

[58] (vide AREsp 1794477 SP 2020/0308842-5; STJ - TP: 2793 SP 2020/0145417-1; entre outros).
[59] TJ-SP - APR: 15049740220218260606 Capivari, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 14/07/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/07/2023
[60] Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? UFSM, Revista Arco. Disponível em https://ufsm.br/r-601-9131; acesso em 12 de agosto de 2024.
[61] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AgIn 0059204-6.2020.8.16.0000. Relator Desembargador Marcel Guimarães Rotoli. Data do julgamento: 14 set. 2021.

tutela de animais silvestres. Mais recentemente, os litígios em Direito de Família, especialmente sobre guarda e visitas de pets, têm ganhado atenção. [62]

Em síntese, o Direito Animal tem avançado de modo expressivo no Brasil, impulsionado majoritariamente pelo Judiciário. A ADI 4983 foi um marco ao reconhecer a senciência dos animais. Apesar das resistências legislativas, a doutrina e os tribunais continuam a expandir a proteção jurídica, com interpretações que ora classificam os animais como sujeitos de direito, ora como uma categoria jurídica sui generis. Esse movimento vem influenciando significativamente o Legislativo, conforme se depreende dos inúmeros projetos de lei em tramitação. Resta saber qual será a definição adotada no novo Código Civil ora em discussão no Congresso Nacional.

3. PERSPECTIVAS PARA A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Tramita atualmente no Congresso, um Projeto de Reforma do Código Civil, em que irá trazer diversas modificações em relação ao tratamento despendido aos animais. Em sua principal alteração, no artigo 91-A, a normativa classifica os animais como objeto de direitos, reconhecendo-os como seres dotados de senciência e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. A proteção jurídica deverá ser tratada em legislação especial, conforme se aduz a seguir:

> Seção VI Dos Animais
>
> Art. 91-A. Os animais, objetos de direito, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. §1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais; §2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza; §3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam de sua companhia.[63]

Além disso, há previsão do tratamento dos animais como sendo parte da efetividade dos direitos da personalidade (art. 19); e sem olvidar a participação no Direito das Famílias, em que há previsão do compartilhamento de despesas entre ex-cônjuges e companheiros (1556); evidenciando a forte influência da doutrina e jurisprudência como inspiração para a confecção do novo Código Civil. Há também alterações, na parte de Direitos Reais, que são menos significativas. A partir de uma breve análise comparativa depreende-se que caso haja a aprovação conforme está proposto, irá representar um avanço significativo em relação ao Código de 2002, em que os animais eram tratados exclusivamente como bens/coisas, sem conferir-lhes nenhum direito. O progresso pode ser visto logo no artigo 19 do PL, que conferiu direitos da personalidade aos animais que integram a relação sócio-

[62] OLIVEIRA, Isabella Serra de; WATANABE, Wilson José Guerra. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: análise legislativa e jurisprudencial. 2023.

[63] Projeto de Reforma do Código Civil, em ttps://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=8019&codcol=2630 Acesso em 17 de março de 2024.

familiar da pessoa. Trata-se de um direito reflexo conferido ao animal unicamente pela relação afetiva familiar, não sendo conferido aos demais seres vivos.

O próximo artigo que trata sobre os animais, o art. 91-A, assenta-se a maior controvérsia dentro do Novo Código Civil no que tange ao Direito dos Animais, pois a classificação trazida ainda é de objeto de direito; o que tem sido criticado por grande parte da doutrina. Inclusive, em Parecer emitido pela CONJUR/AGU é ressaltado que trazer o termo objeto de direito de forma estanque no Código Civil acaba por amordaçar a devida discussão do tratamento jurídico a ser dispensado aos animais em legislação especial. O escorreito seria deixar o debate em aberto para que se discuta isso em legislação especial, de forma mais aprofundada e com diversos atores da sociedade envolvidos. De fato, ao se limitar de plano tal debate pode descambar em supressão total de direitos e garantias aos animais; até porque ficou expressamente determinado o uso das disposições relativas aos bens enquanto não sobrevier legislação especial sobre o assunto. Este inclusive é o entendimento de Maria Berenice Dias:

> Claro que a inserção deste dispositivo tem importante significado. … Foram reconhecidos como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. Delegada a regulamentação jurídica a lei especial, até sua edição foi prevista a aplicação subsidiária as disposições relativas aos bens, desde que não incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.No entanto, descabido remeter a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens. Ainda uma coisificação dos animais…[64]

Verifica-se portanto, que a proposta do novo Código Civil mantém-se ainda presa à visão binária do Direito proveniente do Direito Romano, fundada exclusivamente no humanismo jurídico. É uma classificação que separa as pessoas das coisas dentro da relação jurídica, em que somente às pessoas é dado direitos, restando às coisas a submissão perante a vontade das pessoas. Manter desta forma, significa dizer que os animais são introduzidos no Direito ainda com o status de coisas, ou seja, como uma forma de não reconhecer que estes tenham interesses próprios. Essa manutenção tem uma razão de ser, tendo em vista que há diversos interesses conflitantes que pairam sobre o assunto. Indubitavelmente, o aspecto econômico é uma das principais dificuldades para o avanço dos direitos dos animais: "Estamos mexendo com um poder muito grande que se alimenta e se reproduz pela manutenção dos hábitos das pessoas". [65]

Conforme exposto ao longo desta monografia, haveria três possibilidades de tratamento jurídico aos animais para o Novo Código Civil, quais sejam: elevar os animais ao **status de pessoa (sujeito de direito);** alçar os animais na qualidade de **sujeito de direito sem personalidade (ou como um sujeito de direito *sui generis*);** ou ainda o de permanecer **dentro da categoria de objeto de direito (ou seja, mantendo-os como coisas ou bens).** De fato para o Novo Código Civil, na forma como está colocado no PL, o animal continua dentro desta terceira corrente, sendo apenas resguardado

[64] DIAS, Maria Berenice. Projeto de Reforma do Código Civil- Parte Geral. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/405838/projeto-de-reforma-do-cc--parte-geral Acesso em 10 de agosto de 2024.
[65] Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? UFSM, Revista Arco. Disponível em https://ufsm.br/r-601-9131; acesso em 12 de agosto de 2024.

alguns direitos em legislação especial superveniente. Em que pese a maioria da doutrina e jurisprudência pujante serem contrários a este entendimento, aparentemente há uma enorme relutância em excluir os animais da categoria de objeto de direito, o que caracteriza um enorme retrocesso para a causa animal.

Em que pese a notória evolução em relação ao Código atual, a proposta para o Novo Código Civil ainda carreia um debate de certa forma terminativo, ao não permitir que este tópico seja devidamente e amplamente discutido com a sociedade. O PL do Novo CCB poderia adotar uma postura mais neutra em relação ao assunto, e de fato permitir que o debate fosse realizado de forma ampla nas legislações especiais. E ainda corre-se o risco de, na forma como está proposto o PL, em que se delega a regulação do tema para legislações especiais, acabar acarretando a uma defesa do especismo, que é a consideração ou tratamento desfavorável injustificado daqueles que não são classificados como pertencentes a uma certa espécie.[66]

Há inúmeras formas de solucionar a questão, sem atribuir aos animais a classificação como meros bens, e cite-se como exemplo a possibilidade de classificação dos animais como pessoas não humanas trazida pela doutrina alienígena.[67] Já foi demonstrado que quando houve interesse, esta visão binária foi mitigada em alguns momentos da história para trazer o reconhecimento da personalidade jurídica de entidades não humanas (como por exemplo as pessoas jurídicas). Para fins de abstração jurídica, para Correa[68], o estudo das formulações teóricas da pessoa jurídica acabam por servir de base para a discussão dos direitos dos animais, já que a estes é comumentemente atribuído o status de coisa no ordenamento jurídico, e poderia ser atribuída a personalidade jurídica tal qual foi feita a construção jurídica dada às empresas.

Entretanto, as críticas à personificação persistem, e por motivos diversos, que vão desde o dever de priorizar o debate acerca dos nascituros e embriões[69], à inconveniência de garantir-lhes direitos patrimoniais ou de criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos[70].[71]

---

[66] DE FREITAS COELHO, Gustavo Henrique; DE LIMA, Arthur Falco; HORTA, Oscar. O que é o especismo?. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 21, n. 1, p. 162-193, 2022.

[67] HARAWAY, Donna *apud* CORREA Adriana Espíndola. **Animais, ciborgues e as fronteiras do humano.** *in* Direito Animal: Interlocuções com Outros Campos do Saber Jurídico. Coord. Vicente de Paula Ataíde Júnior.,Ed. UFPR, Curitiba, p. 207, 2022.

[68] CORREA Adriana Espíndola. **Animais, ciborgues e as fronteiras do humano.** *in* Direito Animal: Interlocuções com Outros Campos do Saber Jurídico. Coord. Vicente de Paula Ataíde Júnior.,Ed. UFPR, Curitiba, p. 207, 2022.

[69] Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce**. – 13. ed. – Rio de Janeiro : Método, p. 391, 2023.

[70] FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. *Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade* . Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014., p. 196 *apud* voto relator Min. Luis Felipe Salomão no REsp n. 1.713.167 SP.

[71] ou ainda pela breve síntese: Se, por um lado, é incongruente afirmar que os animais são titulares de direitos – sejam eles extrapatrimoniais, como os direitos fundamentais e da personalidade, sejam os de caráter patrimonial, já que não se concebe como eles poderiam celebrar negócios jurídicos e amealhar, administrar ou partilhar bens –, por outro lado, é ainda mais pitoresca a hipótese de imaginá-los dotados de obrigações na ordem civil. Mais ainda, noutras searas do Direito, como o Penal, seria absurdo propor que animais pudessem ser sujeitos ativos ou passivos de crimes. Se os animais se tornassem pessoas, entes com capacidade de assumir direitos e contrair obrigações, em tese deveriam responder por seus atos que eventualmente causassem dano a outrem, o que dispensaria a aplicação do art. 936 do Código Civil brasileiro, que imputa ao proprietário do animal (o verdadeiro sujeito de direitos) a responsabilidade objetiva pelos danos causados por este. Já no polo passivo dos ilícitos penais, seria homicídio matar um animal, ainda que para fins de consumo, já que, ao se tornar pessoa, este deixaria de ser "algo" para se tornar "alguém", tipificando-se, assim, o delito previsto pelo art. 121 do Código Penal brasileiro? Configuraria crime de omissão de socorro, com notáveis requintes de crueldade, deixar de salvar a vida de uma mosca pousada na sopa, à beira da morte por afogamento? Afinal, apesar de o exemplo tangenciar o

Esses argumentos não encontram sustentação, posto que os animais não humanos titularizam situações jurídicas, e, portanto, podem e devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, ainda que não possam gozar exatamente dos mesmos direitos que as pessoas. O grande embaraço para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito é a doutrina clássica que traz a noção de que "sujeito de direito" e "pessoa" são sinônimos. Todavia, trazendo uma separação entre esses conceitos, é possível postular a existência de sujeitos de direitos sem personalidade jurídica. Uma classificação possível, já trazida neste estudo, é a apontada por Ulhôa, que faz uma primeira divisão entre sujeito de direito personalizado e despersonalizado e uma segunda divisão separando em humanos e não humanos. Desta forma, teríamos a seguinte classificação: sujeitos de direito personalizado humana (pessoa natural); sujeitos de direito personalizado não humano (pessoa jurídica); sujeitos de direito despersonalizado humana (nascituro e embriões); sujeitos de direito despersonalizado não humano (animais, massa falida, espólio, herança jacente).[72] Veja que com esta divisão, resta contemplado inclusive os nascituros e embriões, que são objeto de prioridade em detrimento dos animais na concepção de Tartuce, que é o atual relator do PL do Novo Código Civil.

Nesta senda, seria elementar que o Projeto de Novo Código Civil garantisse minimamente o que está já previsto na Constituição, ou seja, que lhes fosse dado o direito de não sofrer, que nada mais é do que o conceito de dignidade. Por óbvio que a eles não seriam garantidos toda gama de direitos que são caros aos homens, mas somente aqueles lhes são próprios, denominados "5 Liberdades", que são as seguintes:

> 1) fisiológica – direito de não sentir fome nem sede; 2) saúde – direito de não sentir dor, de não viver em ambientes insalubres, e de ser livre de doenças, tendo direito a assistência veterinária; 3) psicológica – direito de não sofrer medo, angústia e estresse; 4) ambiental - ser mantido em espaço suficiente para se movimentar e se abrigar; e 5) comportamental - direito de poder expressar seu comportamento natural, que a natureza lhes ensinou.[73]

O fato é que, enquanto não se extirpar os animais da categoria jurídica de itens de propriedade, as leis nunca irão servir para proteger os interesses dos animais, pois para isto é preciso um equilíbrio entre os interesses do proprietário e da propriedade. "Os interesses da propriedade nunca são considerados similares aos interesses do proprietário, e o animal sempre perde em qualquer suposto balanço de interesses humanos e animais.[74]

---

ridículo, não se pode deixar de afirmar que, na hipótese, deixa-se de prestar assistência a uma pessoa em grave e iminente perigo de vida, fato que corresponde ao tipo penal em apreço.GODINHO; GODINHO, 2011, p. 7 *apud* DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do projeto de lei n. 6.799/2013. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.

[72] Ulhoa, Fábio *apud* FAUTH, Juliana de Andrade. Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos. 2016.

[73]CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. Artigos, TJDFT, 2020. Disponível em TJDFT ARTIGOS . Acesso em 12 de agosto de 2024.

[74] CUNHA, Luciano Carlos et al. O consequencialismo e a deontologia na ética animal uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione. 2012.

De todo o exposto, em apertada síntese, não se trata de equiparar os direitos entre humanos e animais, mas de reconhecer que não há justificativas sólidas e racionais para excluir os animais do grupo de sujeitos de direitos. Assim como uma pessoa jurídica não possui os mesmos direitos que uma pessoa natural, mas têm direitos específicos de acordo com suas características, o que se sugere é que outras espécies, além da humana, também sejam reconhecidas como detentoras de direitos. Esses direitos, porém, seriam adequados à sua natureza e condições, resultando em direitos próprios dos animais, garantidos pelos humanos.[75]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, a relação jurídica entre humanos e animais evoluiu significativamente. Desde o Direito Romano, em que os animais eram tratados como meras "coisas", até os dias atuais, em que diversos países têm promulgado leis reconhecendo sua natureza senciente. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, foi um marco nesse processo, mas foram necessárias diversas normativas dentro de cada País signatário para pavimentar o caminho para esse reconhecimento.

O tratamento jurídico diferenciado começou a ganhar força na Europa, com países como Áustria, Alemanha, Suíça e França modificando seus Códigos Civis e/ou legislação esparsa para afirmar que os animais não são simplesmente coisas, mas sim seres sencientes e dignos de proteção. Esse reconhecimento se estendeu além da Europa, influenciando países como o Canadá e algumas nações da América Latina, embora em menor medida. No entanto, mesmo onde não há uma legislação específica, decisões judiciais têm reconhecido os direitos dos animais, destacando a crescente consciência sobre sua senciência e dignidade. Essa mudança de paradigma reflete o entendimento contemporâneo de que os animais não podem mais ser tratados apenas como objetos de direito, mas sim como seres merecedores de respeito e proteção.

No que tange à normativa pátria, o Código Civil de 2002 não classifica expressamente os animais, mas a doutrina os considera como bens semoventes, baseando-se no conceito de bens móveis. O que significa dizer que o Direito Civil brasileiro continua preso às noções tradicionais do antigo Direito Romano, em verdadeiro descompasso com a realidade que se revela a cada dia. No entanto, o debate sobre os direitos dos animais evoluiu, levando a discussões sobre sua classificação jurídica. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda o tema do Direito dos Animais em casos como a guarda de animais na separação de casais. Decisões judiciais de outros Tribunais Pátrios têm reconhecido os animais como seres sencientes com capacidade de sofrer e sentir dor, sendo sujeitos de direito despersonificados, e isso reflete uma mudança de paradigma ético e biológico.

[75] ROCHA, Francisco Ilidio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. Estudo histórico-comparado dos direitos dos animais. **Revista Jurídica**, v. 22, 2024.

O presente artigo se propôs ainda a discutir o Projeto do Novo Código Civil e o reconhecimento jurídico a ser adotado aos animais. Existem atualmente três vertentes principais na doutrina sobre a natureza jurídica dos animais: considerá-los como pessoas, sujeitos de direito sem personalidade ou como bens semoventes. O entendimento majoritário, tanto da doutrina como da jurisprudência, é de que os animais não devem ser tratados como pessoas, mas que também não devem ser equiparados a meras coisas inanimadas. O Projeto do Novo Código Civil, por sua vez, adotou a corrente que reconhece os animais como objetos de direito, dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica própria a ser tratada em legislação especial.

Foi possível verificar que tal enquadramento representa um avanço em relação ao Código Civil atual, que ainda trata os animais apenas como bens, sem atribuir a eles nenhum direito. No entanto, a classificação como objetos de direito é criticada por limitar a controvérsia sobre o tratamento jurídico dos animais em legislação especial. O projeto tende a mantê-los como coisas, com alguns direitos resguardados em legislação especial, e tal entendimento é amplamente criticado por não permitir um debate aprofundado sobre o assunto. Sugere-se uma postura mais incisiva no sentido de excluí-los da categoria de objetos de direito, de forma a permitir uma melhor discussão nas legislações especiais sobre os direitos e garantias a serem tutelados.

Como conclusão, a partir das conjecturas trazidas por este breve estudo, restou clara a necessidade de uma ciência do Direito dos Animais que se debruce sobre essas questões, de forma que insira na novel legislação a tão necessária proteção que os seres sencientes merecem. Para além das narrativas que os seres humanos construíram sobre o passado e o presente, é possível verificar que ainda não conseguimos encarar plenamente os desafios que nossa humanidade enfrenta no que tange ao tratamento jurídico a ser dispensado aos animais, nem considerar a viabilidade de desenvolvermos novos padrões éticos nas nossas relações com seres não humanos.